SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938259 - SP (2024/0308313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVANTE	:	PABLO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO NÚMERO DE PARTICIPANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a elevada quantidade de integrantes da associação para o tráfico é elemento que foge à normalidade da prática delitiva, o que autoriza a majoração da pena-base.

2. No caso, 12 agentes foram condenados nos autos do processo de origem, a evidenciar a maior gravidade da conduta atribuída aos pacientes.

3. Ante a existência de circunstância judicia negativa, o que resultou na fixação da pena-base acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44025020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/10/2024 19:00:02
Código de Controle do Documento: 162073d9-a437-4c41-9d8e-6c590cf214af

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44025020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/10/2024 19:00:02
Código de Controle do Documento: 162073d9-a437-4c41-9d8e-6c590cf214af

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938259 - SP (2024/0308313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVANTE	:	PABLO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO NÚMERO DE PARTICIPANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a elevada quantidade de integrantes da associação para o tráfico é elemento que foge à normalidade da prática delitiva, o que autoriza a majoração da pena-base.

2. No caso, 12 agentes foram condenados nos autos do processo de origem, a evidenciar a maior gravidade da conduta atribuída aos pacientes.

3. Ante a existência de circunstância judicia negativa, o que resultou na fixação da pena-base acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK DO CARMO OLIVEIRA e PABLO DO CARMO OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, pela qual

Documento eletrônico VDA43793593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2024 16:07:14
Código de Controle do Documento: 265e5089-7760-4ea3-8314-746df59e5c47

não conheci da impetração, mas concedi a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das reprimendas.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa (e-STJ, fls. 37/76).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 77/117).

No *mandamus* (e-STJ, fls. 3/8), o impetrante aponta constrangimento ilegal em razão das penas fixadas aos pacientes, bem como do regime de cumprimento.

Argumenta que as basilares foram majoradas de forma indevida, mediante a utilização de fundamentos genéricos.

Alega, ainda, que o regime foi recrudescido com base na gravidade abstrata do delito, motivo pelo qual os pacientes fazem jus à fixação do inicial aberto, caso seja a pena-base reconduzida ao mínimo legal, ou, ao menos, ao semiaberto, na hipótese de manutenção das penas fixadas na origem.

Assim, requer, liminarmente, que os pacientes possam aguardar no regime aberto o julgamento do final do *writ.* No mérito, pede a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Ao apreciar a impetração, concedi a ordem de ofício para fixar o regime prisional inicial semiaberto.

No presente agravo regimental, a defesa aduz que a mera indicação do elevado número de réus não é fundamento suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

Diante disso, aponta que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, com a consequência fixação do regime prisional inicialmente aberto.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, para fixar a pena-base no mínimo legal, bem como fixar o regime prisional inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43793593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2024 16:07:14
Código de Controle do Documento: 265e5089-7760-4ea3-8314-746df59e5c47

No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Para a adequada delimitação da questão, confira-se como a Corte local justificou a manutenção da dosimetria realizada na primeira instância (e-STJ, fl. 106):

> *[...]*
> *Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código Penal, presente circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado a quo, fixou a pena base dos réus mencionados, acima do piso, na fração de 1/6, de forma justificada.*
> *Aduziu o sentenciante que a prática de crime com elevado número de réus, a indicar organização e estabilidade destoante do normal verificado em outros delitos de mesma tipificação, que praticamente dominavam o tráfico de drogas em uma pequena comarca do interior do Estado, exigindo complexa investigação para sua apuração. Sua conduta contribuiu para a degradação do ambiente e seu entorno, com graves problemas urbanísticos, de segurança e saúde pública; fomentou o controle de organizações criminosas e facilitou o vício dos usuários, aumentando os transtornos decorrentes do consumo.*
> *Aqui a pena resultou em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa.*
> *Como bem assinalou a d. Procuradoria, o aumento conferido nesta fase restou suficiente, sendo que a diversidade de droga comercializada pela associação, levando em consideração a prova produzida, não é fator que justifique o aumento desejado pelo ministério público.*
> *[...]*

Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, firme no sentido de que a elevada quantidade de integrantes da associação para o tráfico (no caso, 12 agentes foram condenados nestes autos) é elemento que foge à normalidade da prática delitiva, o que autoriza a majoração da pena-base.

Nesse sentido:

> *EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EMPREGADA NA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da*

Documento eletrônico VDA43793593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2024 16:07:14
Código de Controle do Documento: 265e5089-7760-4ea3-8314-746df59e5c47

sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Quanto ao mais, definiu a jurisprudência desta Corte que, para o estabelecimento de regime mais gravoso do que comporta a pena, é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, confiram-se as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis* :

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese, não obstante a primariedade, os bons antecedentes, e o *quantum* da reprimenda fixada na origem, a pena-base dos pacientes permaneceu acima do mínimo legal, o que justifica o recrudescimento do regime, devendo ser aplicado ao caso o regime prisional inicial semiaberto. Assim, a existência de circunstância judicial negativa justifica a fixação do regime intermediário, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Verifica-se, portanto, na espécie, que as pretensões formuladas encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43793593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2024 16:07:14
Código de Controle do Documento: 265e5089-7760-4ea3-8314-746df59e5c47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.259 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0308313-8

Número de Origem:
00008576920188260146 8576920188260146

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO DE LUCA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICK DO CARMO OLIVEIRA
PACIENTE	: PABLO DO CARMO OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE LIMA LOPES
CORRÉU	: MARCELO ITAMAR CRISPIM
CORRÉU	: SEBASTIAO DE FREITAS
CORRÉU	: VITOR DANIEL DE SOUZA MACHADO
CORRÉU	: WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILSON DE JESUS LOPES
CORRÉU	: CLEITON FERNANDO GUERRA DA ROCHA
CORRÉU	: ABNER DONIZETTI DOS SANTOS NEVES
CORRÉU	: ANGELINI GABRIELLE DOS SANTOS
CORRÉU	: EDIELITON LUCAS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

Documento eletrônico VDA44012680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:18
Código de Controle do Documento: 49506128-c8fd-4d78-8499-ba3924eb7ea9

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVANTE : PABLO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE LUCA - SP327233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:18
Código de Controle do Documento: 49506128-c8fd-4d78-8499-ba3924eb7ea9